



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.006419/2008-47  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **1202-000.173 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 9 de abril de 2013  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrentes** SDA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o sobrestamento do julgamento do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo – Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Andrada Márcio Canuto Natal e Orlando José Gonçalves Bueno.

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos, passo a transcrever, em parte, o relatório do Acórdão nº 07-20.552 da DRJ/FNS, de fls. 806 a 820, o qual também adoto:

“A pessoa jurídica em epígrafe foi submetida a procedimento fiscal do qual resultaram as seguintes exigências, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2004 e 2005, calculadas segundo as regras do Simples Federal:

(...)

#### DO RELATO DA FISCALIZAÇÃO

No Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 653 a 657, a autoridade fiscal revela que:

- nos anos-calendário fiscalizados, a contribuinte optou pelo Simples Federal, tendo apresentado declarações com receitas compatíveis com o regime simplificado;
- em 14/02/2008, a contribuinte foi intimada a apresentar, além dos livros e documentos contábeis e fiscais, os extratos bancários relativos ao período fiscalizado (fl. 02);
- a contribuinte apresentou o Livro Caixa;
- no tocante aos extratos bancários, a contribuinte declarou que não iria entregá-los (fl. 74). Sendo assim, a fiscalização solicitou os extratos bancários através da Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira das instituições bancárias nas quais a empresa possui conta corrente, conforme documentos de fls. 75/77;
- os extratos bancários foram disponibilizados pelas instituições financeiras (fls. 81/430);
- os valores movimentados nas contas correntes representam volume de recursos muito superior as receitas declaradas;
- diante disto, por intermédio do Termo de Intimação 002, de 14/08/2008, a contribuinte foi instada a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas correntes de sua titularidade (fls. 431 a 471);
- a contribuinte encaminhou informações (fls. 472 a 518) acerca de parte dos valores listados nos anexos do Termo de Intimação 002;
- após a comprovação da veracidade das informações prestadas pela empresa, os valores que representaram transferências entre contas de mesma titularidade, estorno de valores descontados ou devolução de cheques, foram excluídos do demonstrativo original, dando origem aos demonstrativos depurados (fls. 519/557);
- os totais mensais foram consolidados no "Demonstrativo de Ingresso de Recursos" (fl. 558);
- as diferenças entre os ingressos nas contas bancárias cuja origem não restou comprovada e as receitas declaradas foram consideradas receitas omitidas, nos termos do art. 287 do Regulamento do Imposto de Renda;
- foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais nos autos do processo administrativo nº 9- 11516.006420/2008-71.

Nota-se que, em relação aos fatos ocorridos em ambos os anos-calendário, o lançamento efetivou-se segundo as normas do Simples Federal, e os valores lançados foram associados à multa de ofício ordinária de 75%."

Contra o lançamento fiscal foi apresentada impugnação, de fls. 666 a 697, e anexos, de fls. 698 a 803, na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- quebra do sigilo bancário ao arripio da Constituição;

- 
- ausência de ato ou formalidade essencial - descumprimento do art. 4º, parágrafo 5º, do Decreto nº 3.724/2001;
  - ausência de demonstração dos requisitos - fundamentação fática e legal do ato administrativo (motivação) para expedição do RMF;
  - ausência de forma do ato determinada pela Portaria SRF nº 180, de 01/02/2001
  - anexo I;
  - semelhanças entre a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e o saldo credor de caixa - forma de apuração da omissão;
  - do aproveitamento dos rendimentos tidos como omitidos como origem das movimentações dos meses seguintes;
  - da tributação de valores referentes às transferências bancárias entre as contas do próprio contribuinte;
  - da impossibilidade de tributação do ano-calendário 2005 no regime do SIMPLES;
  - da ilegalidade dos juros previstos na Lei nº 8.981/95 e da taxa Selic.

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 07-20.552 da DRJ/FNS, de fls. 806 a 820, julgando improcedente a impugnação e mantendo integralmente o lançamento fiscal, com o seguinte ementário:

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.*

*Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.*

*EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DA RECEITA BRUTA ACUMULADA. EXCLUSÃO DO SIMPLES OBRIGATÓRIA.*

*Cabe à autoridade lançadora averiguar se no ano-calendário objeto da auditoria fiscal a contribuinte, optante pelo Simples, atendia os requisitos legais para enquadrar-se nesta sistemática de recolhimento de tributos. Assim, se no ano-calendário imediatamente anterior ao examinado a empresa auferiu receita em montante superior ao limite legalmente estabelecido, sua exclusão do sistema simplificado para o ano subsequente é obrigatória, devendo portanto o lançamento ser realizado segundo a sistemática comum de tributação das pessoas jurídicas.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2004, 2005*

**SIGILO BANCÁRIO. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PELO FISCO. LEGITIMIDADE.**

*Os agentes do fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação ao sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.*

**MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REQUISIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HIPÓTESE.**

*As informações referentes à movimentação bancária da contribuinte, podem ser obtidas pelo fisco junto às instituições financeiras, no âmbito de procedimento de fiscalização em curso, quando ocorrer embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.*

**ARGUIÇÃO DE NULIDADE. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (RIVIF). AUSÊNCIA DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO.**

*Constando do relatório fiscal e demais peças dos autos que a RMF foi emitida por agente competente e nas situações previstas na legislação, de forma a possibilitar ao contribuinte aferir a legalidade do procedimento administrativo, não há que se falar em nulidade do procedimento, ainda que não conste dos autos um relatório circunstanciando a hipótese que determinou a emissão da RMF.*

**ERRO de DIREITO.**

*A escolha equivocada de um módulo normativo caracteriza erro de direito gerando a improcedência da parcela do lançamento afetada pelo erro.*

**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

**Impugnação Procedente em Parte**

**Crédito Tributário Mantido em Parte**

Dessa decisão, a DRJ/Florianópolis recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto nº

70.235, de 6 de março de 1972, e alterações, e Portaria do Ministro da Fazenda nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

Irresignada com a decisão, a interessada apresentou, tempestivamente, em 03/09/2012, recurso voluntário a este colegiado, de fls. 850 a 877, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

Posteriormente, em 28/09/2010, é apresentada nova peça processual, também denominada recurso voluntário, de fls. 881 a 922, acompanhados dos demonstrativos/documentos das fls. 923 a 982.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso de ofício atende aos requisitos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o estabelecido na Portaria MF n.º 03, de 2008, porque o acórdão recorrido exonerou valores de tributo e de multa em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) estabelecido na referida Portaria, portanto, dele conheço.

A ciência ao autuado do acórdão recorrido ocorreu em 09/08/2010, conforme AR de fls. 849. Assim, o recurso voluntário apresentado em 03/09/2012, de fls. 850 a 877, é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

Consta, ainda, dos autos, nova peça processual entregue em 28/09/2010, também denominada recurso voluntário, de fls. 881 a 922. Apresentada fora do prazo regulamentar de 30 dias previsto no rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, é intempestivo e, portanto, não deve ser conhecidas as razões ali trazidas.

Como já relatado, o presente processo trata de lançamento fiscal para exigência dos tributos sujeitos à sistemática do SIMPLES, face a ocorrência da presunção de omissão de receitas (art. 42 da Lei 9.430, de 1996) ao ser constatado, pela fiscalização, a existência de movimentação financeira bancária, em nome da empresa, sem comprovação da origem.

Os Bancos do Brasil, Bradesco e Safra foram instados a apresentar os extratos com a movimentação financeira bancária mediante a emissão, pela autoridade fiscal, de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira-RMF, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 2001, fls. 75 a 77.

A recorrente se manifestou expressamente a respeito da matéria relativa à licitude da obtenção dos extratos bancários que serviram de base para a apuração da presunção de omissão de receitas.

Em que pese existir autorização legal para a requisição desses extratos bancários diretamente às instituições financeiras, discute-se atualmente no Supremo Tribunal Federal-STF a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, matéria examinada em sede do Recurso Extraordinário-RE 601314, o qual teve sua “repercussão geral” reconhecida em 23/10/2009. Consulta efetuada no sítio do STF na internet, revela que o processo ainda aguarda julgamento do mérito.

RE 601314 RG / SP - SÃO PAULO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 22/10/2009

Publicação DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009  
EMENT VOL-02383-07 PP-01422

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

*Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator (destaquei)*

O Regimento Interno do STF- RISTF, em seu art. 328, abaixo reproduzido, determina que todos os demais recursos extraordinários, com questão idêntica, sejam sobrestados, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados como representativos da causa:

**Art. 328.** Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juízo especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

**Parágrafo único.** Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juízo especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

**Art. 328-A.** Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo. (destaque meus)

Da leitura acima, percebe-se que a própria Corte Superior determina o sobrestamento dos processos judiciais em trâmite na esfera daquele poder até decisão final, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria com repercussão geral. Isso decorre em razão do atendimento aos princípios da eficiência e da economia processual com o objetivo de melhor atender ao interesse público.

Assim, por uma questão de economia processual, tendo como objetivo afastar possíveis prejuízos para todas as partes, Fazenda, Contribuinte e a movimentação de toda a máquina do próprio Poder Judiciário, caso ocorra a impetração de alguma ação judicial a respeito da exigência aqui discutida, tem-se como mais do que razoável, e prudente, aguardar a decisão do E. Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade dos meios de prova obtidos no presente processo (extratos bancários), evitando-se possível anulação do processo por vício na obtenção das provas.

Com efeito, o artigo 62-A, §1º do RICARF (Portaria MF nº 256, de 22 de Junho de 2009 e alterações), estabelece o sobrestamento dos julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

**§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2}**

Já a Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, no seu art. 2º, § 2º, inciso I, prevê a hipótese de que o sobrestamento seja apreciado durante a sessão de julgamento:

*Art. 2o. Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1o.*

*§ 1o. No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:*

*I - o conselheiro relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do julgamento do recurso do processo;*

*II - o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VII, do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho:*

- a) o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; ou*
- b) o julgamento do recurso na situação em que o processo se encontra.*

***§ 2o. Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:***

***I - decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou***

***II - recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.***

***§ 3o. Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1o e 2o, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO. (grifei)***

Por tratar-se de matéria a ser apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no rito da Repercussão Geral (licitude da obtenção dos extratos bancários), o próprio RICARF recomenda o sobrestamento do processo (art. 62-A, § 1º do RICARF), sendo que essa hipótese poderá ser apreciada durante a sessão de julgamento Turma de julgamento, nos termos do art. 2º, § 2º, inciso I, da Portaria CARF nº 001, de 2012.

Em vista do exposto, proponho que seja determinado o sobrestamento do julgamento do recurso voluntário, até que seja proferida decisão nos autos do Recurso Extraordinário-RE 601314, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo